

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS/MA

1ª VARA DO TERMO JUDICIÁRIO DE PAÇO DO LUMIAR

Processo nº 0802543-97.2024.8.10.0049

Autor(a): MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR,

Ré(u): Srª Prefeita registrado(a) civilmente como MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO e outros (6),

### DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR**, proposta por MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR em desfavor de MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO, FLAVIA VIRGINIA PEREIRA NOLASCO, DANIELLE PEREIRA OLIVEIRA, ELIZABETH DINIZ LIMA, LUANA KARLA MADEIRA PEIXOTO, RAILSON COSTA PRASERES e R C PRASERES E CIA LTDA.

Em sua petição inicial (ID nº [121626665](#)), o Requerente faz remissão a contexto recente de investigação em curso pela GAECO-**Grupo de Atuação ao Combate ao Crime Organizado** em relação a atos da gestão de Maria Paula Azevedo Desterro e noticia a existência de inconsistência em contrato de locação de veículos oriundo do Pregão Eletrônico n.º 006/2022 – SRP n.º 006/222 – PMPL (Processo n.º 0752/2022), celebrado com a empresa R C PRASERES E CIA LTDA, tendo por objeto a locação de veículos sem condutores com autonomia de combustível de até 3.500 Km ao mês, para atender as necessidades das Secretarias Municipais da Prefeitura de Paço do Lumiar – MA.

Relata que a Sra. Maria Paula Azevedo Desterro e seu secretariado, Flávia Virgínia Nolasco (ex-Secretária Municipal de Administração e Finanças), Danielle Pereira Oliveira (ex-Secretária Municipal de Saúde), Elizabeth Diniz Lima (ex-secretária Municipal de Desenvolvimento Social), Luana Karla Madeira Peixoto (Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Governamental do Município), firmaram diversos contratos indevidos a empresa R C PRAZERES E CIA LTDA, tais como os Contratos n.º 071/2022, 072/2022, 074/2022, 075/2022 e 076/2022

Expõe que a Empresa R C PRASERES E CIA LTDA não detém a capacidade técnica e operacional para a execução do objeto contratual ao apontar que o contrato previu o fornecimento de 62 (sessenta e dois) veículos, enquanto obteve informação do Departamento Estadual de Trânsito indicando que a referida empresa possui 07 (sete) veículos registrados.

Com base nisto, sustenta que a Empresa R C PRASERES E CIA LTDA



possui veículos mínimos em sua frota capaz de salvaguardar o cumprimento contratual, como também aponta que os veículos registrados em seu nome não se amoldam àquele do objeto licitado.

Acrescenta que no contrato celebrado havia cláusula proibitiva de sublocação, motivo pelo qual o Município reitera a impossibilidade de cumprimento do objeto contratual e a existência de um conluio voltado a promover fraude em processo licitatório visando o benefício do ilícito.

Informa que no exercício financeiro de 2022 já houve o pagamento da cifra de R\$ 10 milhões (dez milhões de reais) para R C PRASERES E CIA LTDA e acrescenta que apesar do registro CNAE indicar o desempenho de várias atividades econômicas, a subentender existir razoável número de trabalhadores, não existem funcionários cadastrados à empresa no Cadastro Geral de Empregados-CAGED.

Aduz pela demonstração de que R C PRASERES E CIA LTDA é uma empresa de fachada e indica a falta de publicidade dos procedimentos licitatórios pela falta de registro no Portal da Transparência do Município de Paço do Lumiar/MA, Sistema de Controle do Tribunal de Contas do Estado, SACOP e SINC-Contrata.

Com base nesse contexto, o Requerente aponta que os réus articularam-se visando provocar lesão ao erário mediante a realização de procedimentos de contratação distantes dos preceitos legais e a reiteração da prática que se encontra em investigação, indica a existência de um esquema criminoso de fraude a licitação, lavagem de dinheiro e malversação de verbas públicas.

Defende, assim, a existência de ato de improbidade administrativa praticado pelos réus, que importam em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e ofensa a princípios que regem a conduta da administração pública, requerendo a bastante condenação pelos referidos atos e concessão de pedido acautelatório de afastamento da Sra. Maria Paula Azevedo Desterro da gestão municipal centrado na necessidade de preservar a instrução processual e evitar a utilização de prerrogativas do cargo ou emprego para dificultar a elucidação dos fatos.

Juntou com a exordial os documentos ID's [121626666](#) a [121628036](#).

Despacho ID [121793115](#) franqueando ao Ministério Público a emissão de parecer.

O Município de Paço do Lumiar/MA apresentou petição ID [121980991](#) em que acostou outros documentos relacionados ao objeto do presente feito, como também petição ID [122509718](#) em que reiterou a apreciação de pedido liminar, como também acostou novos documentos ID's [122511084](#) a [122511076](#).

Petição ID [122601963](#) apresentada por Maria Paula Azevedo Desterro em que sustenta a ausência de comprovação dos ilícitos descritos na inicial e, assim, requer o indeferimento do pedido liminar.

Petição ID [122758903](#) requerendo a habilitação da empresa R.C Praseres e CIA LTDA. no feito.

Manifestação do Ministério Público acostado ao ID [122880919](#) em que o ente ministerial opina pelo deferimento da medida de cautelar de afastamento do



cargo, aduzindo a existência de risco à instrução processual caso mantida no exercício de suas atribuições, acrescentando o não encontro de documentos no portal da transparência e que o valor dos contratos celebrados com a empresa R.C Praseres e CIA LTDA. possibilitaria a aquisição de frota de veículos diretamente pelo Município.

Petição ID [122926148](#) apresenta por Maria Paula Azevedo Desterro reiterando a inexistência de risco a instrução processual e, posteriormente, houve a juntada de petição ID [122969146](#) noticiando o exercício de retratação na ação penal nº 0811387-86.2024.8.10.0000 determinando a suspensão do afastamento da parte Ré.

### **É o relatório. DECIDO.**

Colhe-se dos autos, que o Município de Paço do Lumiar/MA, após o afastamento da Sra. Maria Paula Azevedo Desterro da chefia do poder executivo local, noticia a descoberta de suposta ilegalidade no Pregão Eletrônico n.º 006/2022 – SRP n.º 006/222 – PMPL (Processo n.º 0752/2022), que tem por objeto a locação de veículos sem condutores para atender as necessidades das Secretarias Municipais da Prefeitura de Paço do Lumiar – MA.

Cinge-se a lide a averiguar se os réus cometeram ato de improbidade administrativa ao alegadamente ter promovido a contratação de empresa não dotada de capacidade técnica para o regular desempenho do serviço e que originou despesa pública na monta de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Frise-se que o ato de improbidade pode configurar-se a partir de qualquer ação ou omissão dolosa, que importe em enriquecimento ilícito (art. 9º), provoque dano ao erário (art. 10º) ou viole os princípios da Administração Pública (art. 11º).

A Lei de Improbidade Administrativa, como se sabe, tem por finalidade combater os atos que contrariam a moralidade da administração pública e, que acabam ao final resultando em enriquecimentos ilícitos prejuízos ao erário, maculando, ainda, os princípios que regem a administração pública.

No caso concreto, entendo pela satisfatória demonstração da prática de atos que importam no agir improbo, posto que, após examinar o caderno processual, entendo que o Município de Paço do Lumiar/MA trouxe aos autos prova documental hábil a demonstrar a ausência de capacidade técnica e operacional da empresa R C PRASERES E CIA LTDA para satisfazer o volume de locação de veículos, sem condutores, previsto nos contratos celebrados por intermédio das secretarias de Administração e Finanças (ID [121626668](#)), Desenvolvimento Social (ID [121626669](#)), Saúde (ID [121626672](#) e ID [121626674](#)) e Educação (ID [121626675](#)) .

Com efeito, com a exordial restou devidamente demonstrado que a empresa R C PRASERES E CIA LTDA assumiu a obrigação contratual de disponibilizar um grande volume veículos, e de variados tipos, às secretarias do Município de Paço do Lumiar/MA, tal como é possível observar dos termos de adjudicação acostados aos ID's [121628026](#) e [121628027](#).

Citada informação deve ser analisada em conjunto com certidão emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN/MA que informa a existência de 07 (sete) veículos automotores registrados em nome de R C PRASERES E CIA



LTDA, que se trata de quantitativo muito inferior à previsão do objeto contratual. Do referido documento é possível identificar a ausência de veículos com características específicas requeridas por ocasião do procedimento licitatório, pois é de se evidenciar que a R C PRASERES E CIA LTDA possui em sua frota veículos de passeio, caminhões e mini ônibus.

Destaca-se dos contratos acostados ao feito que houve a previsão de fornecimento, por exemplo, de veículos de passeio, caminhonetes de carroceira aberta, pick-up, sendo que em relação às últimas duas categorias, ao que se averigua nesse momento de cognição sumária, não existe qualquer indicação da empresa possuí-los em sua frota.

A tais argumentos, adiro a observação do Ministério Público Estadual no sentido de que *“em virtude dos contratos em referência o Município assumiu obrigação de pagamento equivalente há aproximadamente R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por ano. Cediço que tal quantia seria suficiente para aquisição de frota compatível com o quantitativo de 100 veículos ao custo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada”*.

Com efeito, entendo por assaz grave o fato de ter sido levado a efeito contratação de uma empresa que, segundo informação oficial, não possui quantitativo de veículos em sua frota condizente com a obrigação contratual assumida, o que traz também repercussão no próprio procedimento de contratação onde o particular é obrigado a comprovar a devida capacidade técnica para execução do objeto licitado.

Aliado a isso, o Requerente demonstrou existir restrição contratual expressa à sublocação, circunstância está que corrobora com a impossibilidade material de fornecer quantitativo de veículo superior ao que dispõe.

Ainda, é de se identificar a existência de declaração de servidores que evidenciam a falta de veículos nas Secretarias de Desenvolvimento Social, Saúde, Educação e Administração e Finanças, a evidenciar a ausência de devida satisfação do objeto contratual, embora ocorrente vultuosos pagamentos redundantes de vários contratos com a empresa R C PRASERES E CIA LTDA.

Nesse cenário, é forçoso reconhecer que o altíssimo valor do contrato possibilitaria ao Município a aquisição de veículos para a satisfação de seu interesse não havendo, pelo menos por ora, a demonstração da necessidade de se substituir a efetiva aquisição por locação temporária. Isto, ao meu ver, trata-se de evidente desperdício de dinheiro público que é capaz de ocasionar inegável lesão ao erário, a se amoldar, pelo menos ao que ora se vislumbra neste momento processual, nos tipo previsto no art. 10, *caput*, e incisos XI, XII.

Ante a tais apontamentos, entendo haver fundada dúvida quanto a efetiva consecução do objeto contratual, nada obstante haja prova de sucessivos pagamentos realizados em favor da empresa R C PRASERES E CIA LTDA, a caracterizar a lesão objetiva ao erário, o enriquecimento ilícito de terceiros e a ofensa dolosa a princípios caros à administração pública.

Considerando o grau da ilegalidade denunciada, que envolve a insuficiência operacional para o fidedigno cumprimento contratual, entendo, neste momento processual, pela satisfação dos requisitos para a tramitação da ação de improbidade administrativa, passando-se a análise quanto a satisfação dos



requisitos que ensejaram o pedido de afastamento.

A probidade administrativa consiste no dever do agente público em servir a administração pública com honestidade, ao proceder no exercício de suas funções, sem se beneficiar dos poderes ou facilidades decorrentes do cargo em proveito pessoal ou, ainda, de terceiros.

Por isso, a Lei de Improbidade Administrativa tem o importantíssimo escopo de punir os agentes públicos que agem em desconformidade com os ditames protetivos da res publica, constituindo instrumento imprescindível para concretização dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, desde que, como visto, esteja caracterizada a intenção de fraudar, de dilapidar patrimônio ou malversar o erário, o que entendo por encontrar-se satisfatoriamente demonstrado.

A conduta imputada a Maria Paula Azevedo Desterro encontra-se configurada em vista permitir a utilização da estrutura administrativa municipal para desviar dinheiro público, mediante possível fraude em procedimento licitatório que resultou na contratação de empresa que, ao que consta dos autos, sequer possui frota suficiente para atender as necessidades que ensejaram a sua contratação.

É assente na jurisprudência o entendimento de que a desconcentração/descentralização administrativa municipal não exime, por si só, a responsabilidade do prefeito, uma vez que, na qualidade de gestor do Município, tem o dever funcional de acompanhar a aplicação dos recursos públicos e fiscalizar o trabalho de seus subordinados, além de escolher e nomear o corpo de secretário. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL JULGADAS IRREGULARES. DIVERSAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NA AUDITORIA REALIZADA NO EXERCÍCIO DE 2001. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA EM RAZÃO DA INADEQUAÇÃO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PARA PLEITEAR RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO A PELANTE. REJEITADA. NO MÉRITO. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. IMPRESCRITIVEL. DEMAIS SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE PRESCRITAS. 1. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça Superior, entende plenamente cabível a ação civil pública por improbidade administrativa, para fins exclusivos de ressarcimento ao erário, mesmo nos casos em que se reconhece a prescrição da ação quanto às outras sanções previstas na Lei 8.429/1992. Preliminar de inadequação da ação rejeitada. 2. A alegação de descentralização da administração municipal não se presta a isentar de toda e qualquer responsabilidade o ex-Prefeito, quanto à regularidade da aplicação das verbas públicas, durante seu mandato. Isso porque, como gestor máximo do Município, cabe a ele ordenar as despesas, acompanhar a aplicação dos recursos públicos alocados à Municipalidade e fiscalizar o trabalho dos seus subordinados,



que, a propósito, são por ele escolhidos, para os cargos de maior envergadura.  
Preliminar de Ilegitimidade Ad Causam Rejeitada. (...)

(TJ-PA - APL: 00002728020118140086 BELÉM, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA, Data de Julgamento: 27/07/2017, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 28/07/2017)

Anota-se que anterior ao próprio recebimento da inicial, se perquire apenas quanto a existência de indícios da prática da conduta vedada (aponta-se a existência de elementos mínimos), os quais, durante a instrução processual, serão comprovados ou não, diante dos ônus probatórios impostos às partes, vigorando, até o momento, o princípio do *in dubio pro societate*, entendimento este pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como é possível verificar, a título exemplificativo:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO LIMINAR DA INICIAL. ACÓRDÃO AFIRMOU O COMETIMENTO DE ILEGALIDADES. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IN DUBIO PRO SOCIETATE.

1. Eventual nulidade da decisão monocrática por suposta afronta ao art. 932 do CPC/2015 fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado via Agravo Regimental/Interno.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que é suficiente a presença de indícios do ato ímprobo para a propositura da ação de improbidade administrativa e que não se pode exigir prova cabal do dolo para o recebimento da demanda, apenas para a condenação, pois na fase inicial prevalece o princípio do *in dubi pro societate*, que possibilita o maior resguardo do interesse público.

3. Agravo Interno não provido. (STJ. 2ª Turma. AgInt nos Edcl no REsp 1596890/PA. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe de 24/05/2018)

Consoante o parágrafo único do art. 20 da Lei n. 8.429/92, “*A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual*”.

A norma supõe prova suficiente de que o agente público possa dificultar a instrução processual, e sua aplicação deve ser ainda mais estrita quando se trata



de afastamento de titular de mandato eletivo, considerada a temporariedade do cargo e a natural demora na instrução da ação.

A partir desses elementos, deve ser ponderado que se tornou fato público e notório o desenvolvimento de investigações do GAECO relacionados a atos praticados na gestão da Sra. Maria Paula Azevedo Desterro, que envolvem o mesmo contexto de fraude em procedimento licitatório e contratação de empresas visando o desvio de recursos público e, por consequência, o enriquecimento ilícito de terceiros.

Destaco que em relação a esta casuística, à época da propositura da presente ação de improbidade, existia decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que foi noticiada em vários meios de comunicação sinalizando pela efetiva prática de atos ilegais de gestão praticados por Maria Paula Azevedo Desterro, que deram causa a seu afastamento em ação que tramita perante a esfera penal.

Quanto a este ponto, anoto que apesar de recém noticiada a revogação da medida liminar então vigente na ação penal nº 0811387-86.2024.8.10.0000, verifico se tratar de decisão não colegiada e que, em seu bojo, é possível identificar que houve sopesamento quanto a “existência de indícios de autoria e materialidade de supostos crimes de organização criminosa, fraude à licitação, corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro atribuídos à agravante”, abrandando-se a penalidade sob os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese o teor do *decisum*, pondere-se a permanência da constatação quanto a existência de potencial ilicitude em ato administrativo que deu causa a ação penal nº 0811387-86.2024.8.10.0000, como também que as ilegalidades constantes da presente ação referem-se a outros contratos específicos. Assim, apesar de ocorrida a revogação de medida de afastamento naqueles autos, entendo não haver impeditivo para que este juízo, diante das especificidades ora tratadas neste caso, forme o seu devido convencimento, reforçando-se que nos autos da ação penal permanece o entendimento pela existência de indícios de autoria e materialidade quanto a instalação de organização criminosa na gestão da Ré.

Com base em acontecimento concretos, entendo que a matéria deve ser analisada com o devido acuro, tendo como norte não só que a medida de afastamento cautelar do agente público durante o trâmite da ação de improbidade administrativa é medida excepcional, mas, principalmente, que o cenário que vem se desnudando em relação à gestão de Maria Paula Azevedo Desterro é atentatório ao próprio interesse público, sendo evidente que a sua manutenção em suas funções é um elemento prejudicial à instrução processual.

A partir dos elementos já tratados, identifica-se peculiaridades fáticas que repercutem na demonstração de fortes indícios de utilização da máquina administrativa para provocar lesão ao erário e enriquecimento ilícito e demandam a necessidade de zelar pela regular instrução processual, não se podendo perder de vista a possibilidade da requerida utilizar de sua condição de chefe do poder executivo para forjar ou omitir documentos públicos com o fim de obstruir as investigações que pesam contra a gestora.

Até porque o objeto da presente ação de improbidade administrativa referem-se a contratos ainda em curso, a externar a existência de



contemporaneidade da prática potencialmente ilegítima, o que deve ensejar maior cautela para se garantir a devida instrução processual.

Induidoso que o afastamento cautelar do Prefeito do cargo é medida de caráter excepcional, mas se trata de providência que deve ser implementada quando demonstrada a sua imperiosa necessidade e que, permanecendo o gestor no exercício do cargo, este poderá continuar na senda ilegítima, carreando lesão ao erário ou até mesmo prejudicando a apuração dos fatos.

Percebe-se que há um contexto de reiteração de conduta pela existência de outras investigações e ações em curso, o que sinaliza que o erário municipal passa por grave risco de se tornar insolvente e não cumprir sua função constitucional, caso o Poder Judiciário permita a continuidade do exercício do cargo público por parte Maria Paula Azevedo Desterro, que poderá perpetuar a prática de dilapidação do patrimônio público.

Levo em consideração que o agente público escolhido pelo povo não é portador de salvo-conduto por estar submetido a princípios e normas que regem a Administração Pública e, deles se afastando, sujeita-se às penalidades legais, seja pelo Poder Legislativo, seja pelo Poder Judiciário.

Neste momento, quem deve ser protegido é o povo e o erário municipal, visto a incidência do princípio do *in dubio pro societate* nesta etapa processual.

Pelos motivos expostos, não restam dúvidas de que a manutenção de Maria Paula Azevedo Desterro no cargo irá obstaculizar toda a instrução processual, e, por este motivo, mais que necessária, tal medida é imprescindível para que instrução processual ocorra de forma escoreta, límpida

Com base nesse fundamentos, entendo por demonstrado a plausibilidade do direito invocado na presente ação (fumaça do bom direito), haja vista a perfeita aplicação dos dispositivos contidos na Lei 8.429/92 às condutas imputadas aos réus, bem como facilmente se identifica a imprescindibilidade da medida (perigo da demora), eis que, persistindo no exercício de suas funções de chefe do Poder Executivo municipal, e considerado o atual contexto de investigação que se encontra em curso em relação aos atos de gestão de Maria Paula Azevedo Desterro, existe a plena possibilidade da prática de atos tendentes a evitar a elucidação dos fatos, pois é natural que o prefeito tenha acesso a documentos e conhecimento pleno das ações governamentais e das relações delas decorrentes.

Assim, o afastamento da prefeita municipal é medida de garantia ao resultado útil do processo, em razão do acesso que o cargo ocupado permite macular o objeto dos atos de improbidade:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AFASTAMENTO CAUTELAR DO AGENTE PÚBLICO – NECESSIDADE DE GARANTIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – CONDUAS REITERADAS – PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

I – Em fase preliminar da demanda de origem, inclusive anterior ao próprio recebimento da inicial, se perquire apenas quanto a existência de indícios da prática da conduta vedada, os quais, durante a instrução processual, serão comprovados ou





não, diante dos ônus probatórios impostos às partes, vigorando, até o momento, o princípio do *in dubio pro societate*, entendimento absolutamente pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

II – Presentes indícios acerca da ocorrência da prática de conduta vedada e havendo risco à instrução processual com a permanência do agente público em exercício de suas atribuições, é possível a determinação de afastamento, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92.

III – Não há se falar em prejuízo ao direito de defesa tão somente pelo afastamento do cargo, uma vez que caberá ao agravante, como qualquer cidadão, requerer à autoridade judiciária de base o acesso às provas que entenda necessárias e que estejam arquivadas no órgão público a que é vinculado, sequer havendo notícia nos autos acerca de decisão negativa neste sentido, o que impede a apreciação da questão neste juízo *ad quem*, sob pena de supressão de instância.

IV – Decisão mantida. Recurso desprovido. (AI 0805518-55.2018.8.10.0000 – Rel. Des.<sup>a</sup> Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, 6ª Câmara Cível, julgado em 13/12/2018, DJe 01/02/2019).

Importante ressaltar, que o afastamento do Prefeito Municipal por 90 (noventa) dias, tem como escopo apenas garantir a perfeita instrução processual, evitando quaisquer influência ou retaliação por parte de autoridades, em respeito ao disposto no parágrafo único, do art. 20, da Lei 8.429/92, o que não se traduz em descontinuidade administrativa municipal, porquanto assume o cargo o sucessor legal, não trazendo assim prejuízo aos munícipes, ficando afastada eventual lesão a ordem pública.

Diante do todo o exposto, RECEBO a petição inicial, ante a ausência de elementos que fundamentem a sua rejeição liminar (art. 17, § 7º da Lei 8.429/92).

Ainda, CONCEDO A MEDIDA DE URGÊNCIA PLEITEADA e determino o afastamento provisório da Sra. MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO do cargo de Prefeita do Município de Paço do Lumiar/MA, pelo prazo de 90 (noventa dias) dias, a contar da data de publicação desta decisão, sem prejuízo de sua remuneração.

Oficie-se imediatamente o presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, segundo a urgência que o caso requer, para que adote os atos de ofício para fins de cumprimento da presente decisão.

Comunique-se o Município de Paço do Lumiar/MA, em sua prefeitura e o Ministério Público a respeito dos termos da presente.

Esta decisão serve como ofício/mandado aos fins a que se destina.

Oficie-se o Departamento de Trânsito do Estado do Maranhão para que informe nos autos a relação de veículos registrados em nome de R C PRASERES E CIA LTDA nos últimos 05 (cinco) anos.

Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para ciência do objeto da presente demanda e informar os contratos eventualmente celebrados entre R C PRASERES E CIA LTDA e o Poder Público, municipal e/ ou estadual, nos últimos 05 (cinco) anos.

Determino, ainda, segundo o poder geral de cautela, a suspensão de efetivação de quaisquer pagamentos pelo Município de Paço do Lumiar à empresa



R C PRASERES E CIA LTDA, diante do poder geral de cautela ora conferido a este juízo, bem como determino a suspensão imediata dos contratos objeto da presente demanda (pedido não requerido não inicial);

CITEM-SE os réus para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, nos termos do art. 17, § 7º da LIA.

Paço do Lumiar, data do sistema.

**GILMAR DE JESUS EVERTON VALE**

Juiz de Direito Titular do Termo Judiciário da 1ª Vara de Paço do Lumiar

